PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000693-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOAO CEZAR INOUE ROSA e outros Advogado (s): JOAO CEZAR INOUE ROSA IMPETRADO: 2ª Vara Criminal de Eunápolis Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE HOMICÍDIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO IDÔNEA E DOS REOUISITOS NECESSÁRIOS NA PREVENTIVA. PARTE NÃO CONHECIDA. PEDIDO JULGADO EM WRIT ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO ADEOUADAMENTE IMPULSIONADO. ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DEFESA. EXIGÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHA SEM TER APRESENTADO ENDERECO PARA SUA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DEFENSIVA. MAGISTRADO A QUO DILIGENTE E ATENTO AO PRAZO NONAGESIMAL DE ANÁLISE DA MANUTENCÃO DA PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso desde 04/09/2018, em razão de ter tido sua prisão preventiva decretada em 07/07/2018, pela suposta prática do crime de duplo homicídio qualificado, estando custodiado até a presente data, por, no dia 25/06/2018, juntamente com outrem, com animus necandi, terem desferido tiros de arma de fogo contra duas vítimas, que vieram a óbito no local. Restou apurado que o motivo do crime foi a disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região. 2. Deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante às argumentações em torno da carência de fundamentação e ausência dos requisitos necessários à manutenção da preventiva, pois, verifica-se a existência de Habeas Corpus anterior de nº 8043323-69.2021.8.05.0000, oriundo da mesma ação penal originária, onde o mesmo Paciente, juntamente com um dos corréus, efetuaram pedido similar, que, sob a minha relatoria, foi julgado em 15/02/2022 — denegado à unanimidade. 3. No que pertine a parte que deve ser conhecida, sem embargo ao quanto delineado pelo Impetrante, a insurgência acerca do excesso de prazo na prisão não merece prosperar, pois, embora com um pequeno atraso, o feito encontra-se adequadamente impulsionado, devendo inclusive ser destacado que a Defesa do Paciente exigiu a oitiva de uma testemunha e, concitada a apresentar seu endereço, manteve-se inerte, como consta dos informes judiciais. 4. Na contramão do quanto alegado, depreende-se das informações prestadas que o Estado-juiz tem sido diligente em impulsionar o feito, originalmente complexo, e tem procedido com presteza e zelo, tanto que os outros três Corréus já foram sentenciados. 5. Com efeito, se vê que a instrução criminal só não foi concluída, também em relação ao Paciente, por culpa da própria Defesa, que relatou a necessidade de oitiva de uma testemunha e não apresentou seu endereço para a intimação. Deste ponto em diante, o processo segue seu trâmite regular, de acordo com as peculiaridades do caso. 6. Vale destacar que o Magistrado de piso, atento ao prazo nonagesimal previsto no art. 316, § 1º, do CPP, tem fundamentado, suficientemente, a manutenção da custódia cautelar do Paciente. Ademais, restou demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do mesmo e a gravidade da conduta na prática de duplo homicídio, num contexto de rixa entre facções criminosas, que causa grande intranquilidade social. 7. Por conseguinte, conclui-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida, sendo inviável a substituição por medias alternativas, como suplicado. 8. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta extensão, DENEGADA, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000693-27.2023.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente WERCULIS SOUZA SANTOS, apontando como Autoridade Impetrada o Juízo de Direito da 1º Vara

Criminal da Comarca de Eunápolis. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Maioria. Divergiu do Relator o Desembargador Eserval Rocha. Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000693-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOAO CEZAR INOUE ROSA e outros Advogado (s): JOAO CEZAR INOUE ROSA IMPETRADO: 2º Vara Criminal de Eunápolis Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. João Cezar Inoue Rosa, em favor de WERCULIS SOUZA SANTOS, apontando como Autoridade Coatora a Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, nos autos da Ação Penal nº 0800021-16.2022.8.05.0079. Narrou o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado ocorrido em 25/06/2018, previsto no art. 121, $\S 2^{\circ}$, I e IV c/c art. 29, ambos do CP, tendo sido decretada sua preventiva em 07/07/2018, mandado cumprido no dia 04/09/2018. Declarou que o Paciente permanece encarcerado cautelarmente há mais de 4 (quatro) anos, sendo desmembrado o processo, e, dos quatro réus pronunciados, três já foram absolvidos, restando apenas o Paciente, sem que tenha sido marcada a data para sessão de seu julgamento pelo tribunal do júri. Alegou a configuração de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, transcendendo os limites da razoabilidade/proporcionalidade, sem data, ainda, para julgamento perante o Tribunal do Júri. Assim, ratificou que o Paciente está preso há mais de 4 anos, pelo suposto crime de homicídio qualificado, sendo que não há qualquer outra condenação, e, além de ser tecnicamente primário, ainda, tem que se verificar que os outros três corréus já foram absolvidos em outras duas sessões do tribunal do júri, dois na sessão de julgamento do dia 07/06/2022 - Processo 0302046-98.2018.8.05.0079, enquanto um outro na sessão do dia 16/11/2022 - Processo nº 0300917-24.2019.8.05.0079. Asseverou haver, no presente caso, constrangimento ilegal por excesso de prazo, "uma vez que o paciente se encontra cautelarmente preso provisoriamente há mais de quatro anos, não tendo a data do encerramento da sessão do tribunal do júri", demora que não decorreu de qualquer ato protelatório praticado pela Defesa. Ainda apontou haver constrangimento ilegal decorrente da medida cautelar imposta ante a inexistência de elementos de convicção para fundamentá-la, não sendo suficiente o fato de tratar-se de um crime hediondo, e ressaltou que a prisão cautelar deve ser imposta em último caso, sendo necessário a análise da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. Por fim, pugnou pelo acolhimento de medida liminar, para fazer cessar a coação ilegal, e, no mérito, pela concessão da ordem em definitivo. Distribuído o feito, coubeme, por prevenção, a relatoria do mesmo. Pela decisão de id. 39413277, indeferiu-se o pedido liminar. E, pelo ofício de id. 40147468, a Autoridade indigitada Coatora prestou informações requisitadas. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou, em parecer de id. 40285507, pelo conhecimento parcial e denegação da ordem vindicada. É o que importa relatar. Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo:

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000693-27.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JOAO CEZAR INOUE ROSA e outros Advogado (s): JOAO CEZAR INOUE ROSA IMPETRADO: 2ª Vara Criminal de Eunápolis Advogado (s): VOTO Deixo de conhecer em parte a presente Ação Mandamental, no tocante às argumentações em torno da carência de fundamentação na decisão e ausência dos requisitos necessários à manutenção da preventiva, pois, verifica-se, através de consulta ao sistema PJe, a existência de Habeas Corpus anterior de nº 8043323-69.2021.8.05.0000, oriundo da mesma ação penal originária, onde o mesmo Paciente, juntamente com um dos corréus, efetuaram pedido similar, que, sob a minha relatoria, foi julgado em 15/02/2022 — denegado à unanimidade. À vista da inexistência de qualquer modificação na situação fático-jurídica relacionada ao Paciente, quanto à ausência de requisitos para a custódia, o presente writ tem objetivo de rediscutir matéria já julgada recentemente, sendo caso de mera reiteração, não se podendo, assim, conhecer, totalmente, da presente ação mandamental. Registro que a Denúncia narra, em síntese, que, no dia 25/06/2018, o Paciente e outrem, com animus necandi, esperaram a saída das vítimas do interior da boate "HOUSE 775", desferindo tiros de arma de fogo atingindo-as na região escapular, que, ao caírem no chão, foram alvejadas na cabeça, vindo ambas a óbito no mesmo local. Restou apurado que o motivo do crime foi a disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região da cidade de Eunápolis/BA. Consta ainda que são tidos como integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" ("PCE"), a qual vem atuando com o objetivo de estabelecer a sua dominância no tráfico de drogas ilícitas no município e região, praticando, ainda, todos os tipos de crimes contra o patrimônio, bem como homicídios diversos, principalmente, dirigidos contra membros de outras facções criminosas, a exemplo do "Mercado do Povo Atitude" ("MPA") e "HDL" (homens da Lua)". No que pertine a parte que deve ser conhecida, cediço que o excesso de prazo é uma construção jurisprudencial, que não deve ser analisada de forma absoluta, e, através de uma análise percuciente dos documentos que instruem o presente e do andamento processual, tenho que não se revela qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus. Sem embargo ao quanto delineado pelo Impetrante, a insurgência acerca do excesso de prazo na prisão do Paciente não merece prosperar, pois, embora com um pequeno atraso, o feito encontra-se adequadamente impulsionado, devendo inclusive ser destacado que a Defesa do Paciente exigiu a oitiva de uma testemunha e, concitado a apresentar seu endereço, manteve-se inerte, como consta dos informes judiciais. Na contramão do quanto alegado, depreende-se das informações prestadas que o Estado-juiz tem sido diligente em impulsionar o feito, originalmente complexo, e tem procedido com presteza e zelo, tanto que os outros três Corréus já foram sentenciados. A Autoridade Impetrada, declinando todas as etapas por que passou o processo criminal, se deteve em ressaltar alguns pontos: "XI- Em 22/04/2020 foi prolatada sentença de pronúncia, onde o paciente Werculis Souza Santos e os réus Tiago Silva das Neves Novaes e Lucas Darlan de Souza foram pronunciados como incursos no crime do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, mantida a prisão preventiva dos acusados (Id.283558109); XII- Em 20/05/2020 o paciente apresentou desistência do recurso, sendo homologada sua desistência e determinado o desmembramento do feito em relação aos demais réus em 16/06/2020 (Id. 283558133); XIII- Em 10/02/2021, 02/06/2021 e 26/11/2021 este juízo procedeu ao reexame da prisão preventiva do acusado, entendendo por mantê-la (Id. 283558188, Id.

283558194 e Id. 283558218); XIV- Em 29/04/2022 foi designada a sessão de instrução e julgamento para o dia 06/06/2022 às 08:30h (Id.283558273); XV-Em plenário de julgamento, a defesa do paciente, forte no artigo 422 do CPP, insistiu na oitiva da testemunha Thainá Rocha de Jesus afirmando o caráter de imprescindibilidade do seu depoimento para busca da verdade real. Dessa maneira, este juízo determinou a separação do processo em relação ao paciente, objetivando não prolongar o tempo de prisão provisória dos outros dois acusados Thiago Silva das Neves e Lucas Darlan de Souza. (Id.283558912); XVI- A defesa do acusado foi intimada para apresentar o endereço da testemunha arrolada, entretanto deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id.353138795); XVII — Na presente data os autos foram despachados no sentido de serem remetidos à conclusão com o retorno do i. juiz titular, que goza atualmente férias regulamentares, para despacho de redesignação de Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri;" (grifei) Com efeito, se vê que a instrução criminal só não foi concluída, também em relação ao Paciente, por culpa da própria Defesa, que relatou a necessidade de oitiva de uma testemunha (como grifado) e não apresentou seu endereço para a intimação. Deste ponto em diante, o processo seque seu trâmite regular, de acordo com as peculiaridades do caso. Portanto, malgrado as considerações alinhadas pela parte impetrante, a insurgência quanto ao excesso prazal configura-se improcedente. Vale destacar que o Magistrado de piso, atento ao prazo nonagesimal previsto no art. 316, § 1º, do CPP, tem fundamentado, suficientemente, a manutenção da custódia cautelar do Paciente. Ademais, restou demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do mesmo e a gravidade da conduta na prática de duplo homicídio, num contexto de rixa entre facções criminosas, que causa grande intranguilidade social. Por consequinte, conclui-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida, sendo inviável a substituição por medias alternativas, como suplicado. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO da ordem, mantendo-se a custódia cautelar da Paciente. Salvador/BA, 17 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA